

71 HOLDING FAMILIAR COMO ESTRUTURA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM EMPRESAS FAMILIARES

Fernando Guilhon de Castro
Diogo Luís Manganelli de Oliveira

Historicamente, as conhecidas “Empresas Familiares” sempre representaram a grande maioria do volume mercantil brasileiro. Essas instituições têm como característica principal a transmissão de sua administração de pai para filho, sem que haja, para tanto, algum tipo de planejamento ou acordo, como se fosse uma fase natural da vida, onde os filhos assumiriam as responsabilidades e legados construídos pela família ao longo dos anos.

A sucessão no direito brasileiro encontra-se regida nos artigos 1.748 a 2.027 do Código Civil. Nesse contexto, um dos institutos principais adotados pela nossa legislação, é chamado *droit de saisine*¹. Segundo este princípio, a morte gera automaticamente a abertura da sucessão, transmitindo aos herdeiros os bens de direito da herança. Aberta esta, no prazo de 30 dias deverá ser instaurado o inventário do patrimônio hereditário para fins de liquidação e possível partilha de herança².

Importante ainda que se destaque, a sucessão será constituída em duas maneiras: primeira, conhecida como legítima, tem bases nos laços sanguíneos e familiares que restam da relação do *de cuius* com seus herdeiros. Já a segunda, é constituída pela vontade do falecido, que dispõe acerca do destino da herança ainda em vida, por meio de testamento ou qualquer outro instrumento de expressão da vontade aceito pelo direito brasileiro.

Entretanto, esse processo, nas empresas familiares, pode muitas vezes acabar por comprometer de maneira vital a continuidade do empreendimento. Em alguns casos, por inúmeros motivos, sejam eles o despreparo dos herdeiros; a emoção da família; a disputa pela herança e a demora no processo de inventário, o bom andamento da empresa pode ser obstruído, o que, na grande maioria das vezes, se torna um passo irreversível para a diminuição na dinâmica e rendimentos, podendo culminar até na falência³.

Portanto, é de suma importância que esta etapa, quando das empresas familiares, aconteça da forma mais sutil e planejada possível, onde o gestor analise suas alternativas exaustivamente e trace a

¹ Art. 1.784 do Código Civil. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro 2007. 21. ED. VER. E ATUAL. São Paulo, SP. 2007. Ed. Saraiva, 2007 v.6. p. 32.

³ Afirmações elaboradas com base no sítio eletrônico do SEBRAE, onde se aponta os pontos fortes e fracos das empresas familiares

estratégia para definir o melhor caminho a se seguir ainda em vida. Destarte, diante de tal posicionamento, as chamadas “*Holdings Familiares*” vêm crescendo cada vez mais como um modelo de organização empresarial onde, de forma amena, planejada e organizada, empresas familiares realizam sua sucessão sem que haja qualquer espécie de incomodo inesperado quando da morte de seu sócio administrador.

Estamos, então, diante de um inovador método de planejamento sucessório adotado, especialmente, por empresas familiares. Tem como condão facilitar e otimizar a sua sucessão, mantendo do lado de fora da sociedade questões familiares e emocionais, além de poupar tempo e gastos desnecessários, como da abertura do inventário e imposto, respectivamente. A fim de atender aos termos conceituais, o vocábulo *holding* tem origem na expressão inglesa “*to hold*”, ou seja, segurar ou manter. Assim, contextualizando, o termo tem o sentido de estabelecer domínio⁴.

A sociedade *holding* pode ser definida como aquela concebida para que o seu objeto social seja a participação societária em uma ou várias sociedades, podendo ou não exercer o controle das mesmas. Fábio Konder Comparato⁵ definiu, em sua obra, que: “A palavra controle passou a significar, corretamente, não só vigilância, verificação, como ato ou poder de dominar, regular, guiar ou restringir”. Isso porque, quando se estabelece uma sociedade *holding*, ela que tenderá a estar no comando de uma outra empresa. Da mesma forma, o ilustre autor ainda completa: “As notórias vantagens empresariais da sociedade *holding* costumam ser sintetizadas como segue: 1) controle centralizado, com uma administração descentralizada; 2) gestão financeira unificada no grupo; 3) controle sobre um grupo societário com o mínimo investimento necessário.

Ainda, conforme Edna Pires Lodi, as *holdings*, diferentemente, daquelas empresas tradicionais, conhecidas como operadoras, que visam a produção ou circulação de bens e serviços, formam grupos societários, o que possibilita, desta forma, o compartilhamento da gerência e do controle. Desta forma, sua atividade não visa, diretamente, a relação entre fornecedor e consumidor, mas sim uma melhor rentabilidade aos sócios e às empresas em que participa⁶.

Desta forma, o que se pode perceber é que a criação de uma *holding* funciona como a centralização do controle de inúmeras participações societárias, em uma ou diversas unidades empresariais. Desta forma, pode-se organizar melhor a gestão, concentrando decisões e confluindo metas e objetivos, de maneira que a estratégia tomada para a administração não seja divergente entre unidades do mesmo grupo.

⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens*. 4.ed. São Paulo; Atlas, 2011, p.6.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de controle na sociedade anônima*. 6ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 142.

⁶ LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011, pp. 11-12.

Portanto, a estrutura hierarquizada do grupo de sociedades permite à sociedade *holding* aprimorar a administração das empresas em que tem participação, fortalecendo o grupo ao estabelecer diretrizes para o funcionamento das demais sociedades⁷.

Esta forma de organização empresarial pode ter duas modalidades principais, que irão variar de acordo com o seu objeto social: se for constituída única e exclusivamente com o intuito básico de controlar outras sociedades, estaremos diante da chamada *holding* pura. Entretanto, caso em seu objeto social, além de elencado a função de controle e participação em outras sociedades, estiver também a exploração empresarial através da organização da atividade empresarial, conforme constituição tradicional dos tipos empresariais, estaremos diante do que se conhece como *holding* mista⁸.

Assim, concluímos que a constituição de uma sociedade controladora tem como objetivo principal a concentração de decisões e organização da administração, fazendo com que todo processo gerencial da questão comercial seja simplificado. Desta maneira, temos aqui uma importante solução ao grande problema supracitado, em relação à confusão de administração que pode surgir quando aberta a sucessão em empresas familiares. A concentração das ações em uma nova pessoa jurídica controladora faz com que se evite o que poderia ser uma separação da importância do voto da família entre seus membros. Assim, por fim, diminui-se as divergências entre os sócios, fazendo com que os riscos de sucessão de participações para terceiros sejam reduzidos.

Portanto, o que se pretende é manter o poder de controle nas mãos da própria família, o que evita a possível confusão e diminuição das atividades produtivas, mesmo após o falecimento de seu antigo sócio proprietário e administrador. É uma maneira de se valorizar trabalhos, esforços e talentos de seus membros, bem como proteger a sociedade que será controlada, ou seja, a sociedade familiar, dos conflitos oriundos da partilha e inventário.

Além disso, vale dizer que o processo de sucessão é muito mais simples. Com a morte do *de cujus*, há somente transmissão da sua participação societária, que poderá, desde logo, ser estipulada no contrato social.

Importante que se destaque, é que a sociedade deverá, preferencialmente, ser constituída sob os tipos de sociedade limitada ou sociedade anônima de capital fechado, respeitando assim o *affectio societatis*.

No Direito brasileiro não há, em nenhum diploma, qualquer referência à denominação *holding*. Entretanto, inúmeros dispositivos fazem menção à participação de sociedade nas ações de

⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens*. 4.ed. São Paulo; Atlas, 2011, p.55.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de controle na sociedade anônima**. 6ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 144.

outras. A Lei 6.404/76, em seu artigo 2º, é um dos principais argumentos favoráveis à existência deste tipo societário, uma vez que autoriza que o objeto social de certas empresas seja, exclusivamente, a participação em outras empresas, configurando uma clara referência à já citada *holding pura*⁹.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto, op. Cit.; p. 172-173.